

INFORMAÇÃO Nº 70/2021-SENGE

PAE 3992/2021

Assunto: Recurso e Contrarrazões no Pregão Eletrônico 32/2021 - Reforma do Fórum de Natal.

DO RECURSO INTERPOSTO

1. Consoante resultado publicado à fl. 377, classificou-se a empresa licitante CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA. em primeiro lugar para contratação da Reforma do Fórum de Natal, com o valor de R\$ 722.895,77.
2. Deste resultado, a licitante QUADRANTE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS (A C L GOMES EIRELI), insurgiu-se interpondo o recurso administrativo de fls. 380/384, que ora analisamos, em que requer a desclassificação da licitante CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA.
3. Na primeira parte do Recurso, alega a Recorrente, em síntese, que:

*No entanto, e como foi muito bem identificado pelo Pregoeiro Oficial, a proposta apresentada pela Camaleão Engenharia Ltda., **NÃO ATENDEU** a estes requisitos previstos pelo edital.*

*A planilha orçamentária (anexo I) enviada pela empresa Camaleão Engenharia Ltda., **não está conforme o modelo anexo do Edital**, faltando:*

- a coluna de informação de percentual (%) - curva ABC;*
- a coluna com o valor unitário do BDI por item proposto.*

Informações importantes do Contratante, para analisar o andamento do serviço x desembolso, e ainda, se o percentual do BDI foi aplicado em conformidade com os serviços planilhados.

*Pelo contrário, constou textualmente da Ata de Realização do Pregão Eletrônico que “o Anexo da proposta apresentou irregularidades com o objeto da licitação” (vide sistema – dia 05/07/2021, às 17:01:21 até 17:03:50), várias anormalidades foram apontadas, e mesmo assim **não sanadas** até o **ACEITE FINAL** da PROPOSTA.*

Vale dizer que esse fato é INCONTROVERSO, pois a própria licitante Camaleão Engenharia Ltda registrou que “enviaremos os esclarecimentos devidos dentro do prazo estipulado”. (Sistema: dia 05/07/2021, às 17:10:25).

(grifos do original)

4. Em síntese, alega a Recorrente que a proposta apresentada pela licitante vencedora, mesmo após correção, vista às fls. 334/336, não está em conformidade com o modelo do Edital (fls. 127/128, Anexa ao Edital), por estarem faltando as colunas de *Percentual (%)* e de *BDI por Item*.

5. De fato, a planilha da licitante CAMALEÃO ENGENHARIA não apresenta tais colunas, porém, há a coluna de “*Custo Unit. Comp.*” (custo unitário da composição), e a seguir, há a coluna da soma “*Custo Unit. Comp. + BDI*” (custo unitário da composição + BDI), indicando ali o preço unitário, já com o BDI aplicado.

6. Quanto à análise técnica de Engenharia, não vislumbramos prejuízo à formalidade exigida pelo Edital, uma vez que é possível conferir o percentual do item e o total do BDI, mesmo sem que estejam explícitas as colunas mencionadas, uma vez que o seu conteúdo decorre exclusivamente de uma operação aritmética.

7. A *contrario sensu*, haveria prejuízo caso o licitante não apresentasse uma das colunas essenciais à formação do preço e à delimitação do objeto licitado, tais como: *quantidade*, *preço unitário*, *unidade* e *discriminação*. Para estas colunas essenciais à formação do preço, uma simples alteração feita unilateralmente pelo licitante não seria aceita, vez que modificaria completamente o objeto licitado e desequilibraria a comparação entre os licitantes.

8. Neste sentido, a planilha de conferência elaborada pela Seção de Engenharia, sobre a primeira proposta da licitante vencedora encontra-se às fls. 330/331, e nela são lançados apenas os preços unitários e o BDI do licitante, seguindo-se as conferências automáticas quanto à aceitabilidade do preço unitário (coluna “*CONDIÇÃO 1*”), e quanto ao desconto em relação ao Edital.

9. Somente após conferência da descrição dos itens e unidades, e da aceitabilidade de preços unitários (exigência dos subitem 9.6 do Termo de Referência), é que se passa à conferência analítica, sobre os itens mais relevantes na Curva ABC de serviços (fl. 331).

10. Da conferência analítica, sobre as composições de preços unitários da licitante, foi redigida a Informação nº 51-SENGE (fls. 325/329), em que tecemos críticas à formação de preços da proposta vencedora.

11. Contudo, há de se relembrar que as composições de preços não foram objeto de lances no Pregão Eletrônico, e se tratam de mero detalhamento do objeto da proposta.
12. E a segunda parte do Recurso versa exatamente sobre o detalhamento trazido pelas composições de preços da proposta vencedora, ao que a Recorrente alega:

A empresa licitante Camaleão Engenharia Ltda., fez diversos “ajustes” nas composições de preços para enviar no Sistema Comprasnet, e mesmo assim notamos diversas incoerências, conforme a seguir:

▪ Nos itens **1.2, 3.3, 3.4, 3.6, 4.1, 4.4, 5.2, 7.1** da planilha enviada (Anexo I), nas composições de preços anexada pela licitante, no valor referente a mão de obra (h/h) de servente, ajudante, pedreiro, pintor, não está citado: “...com encargos complementares”. Comprovado a irregularidade nos valores informado. Portanto, a **inclusão** dos encargos sociais devidos **fica duvidosa**.

[Tabela comparativa da composição com a remuneração SINDUSCON/RN]

Na composição do serviço item **2.4 – Remoção e instalação de luminárias**, o valor indicado como remuneração do Auxiliar de eletricista com encargos complementares (h/h) é de R\$ 12,18. Portanto, menor que o valor informado como mão de obra do servente, conforme demonstrado do Quadro Comparativo Salarial acima, e descumprindo o Acordo Coletivo entre Sinduscon RN X Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

▪ Na composição do serviço **item 5.1 – Estrutura treliçada em Metalon das pérgolas – Fornecimento e instalação, com retirada da estrutura anterior**: o valor indicado como remuneração do Serralheiro com encargos complementares (h/h) é de **R\$ 13,59**. O valor informado é **menor**, em relação a outros profissionais arrolados, conforme quadro demonstrativo. Aplicando o índice de **113,23%** da Tabela de Encargos Sociais (anexo da licitante), o **valor resultante é superior** ao valor informado pela licitante Camaleão Engenharia;

▪ Na composição do serviço **item 6.2 – Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada**”, ficou caracterizado mais uma **“manobra de ajuste”** no valor referente a mão de obra do ajudante (h/h) (**R\$ 20,21**). O valor indicado como mão de obra (h/h), é muito superior ao de outros empregados, como demonstrado acima no quadro comparativo. Também fica demonstrado no valor da mão de obra (h/h) do impermeabilizador, pois o valor colocado, é muito superior ao de outros profissionais, conforme citado acima (*dados de h/h retirado de composições da licitante em questão*).

- Os valores postos como remuneração de homem/hora(h/h), foram extraídos da Tabela Salarial do Sinduscon/RN x Sindicato da Construção Civil - Acordo coletivo 2020/21 (em vigência).

(grifos do original)

13. Como mencionamos anteriormente, o Edital estabeleceu critérios para os lances, para a classificação das propostas, e para a aceitabilidade dos preços unitários e global, obrigação imposta pelo Art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, e pelos Art. 9º, IV, do anterior Dec. nº 5.450/05, e atual Art. 14, III, do Dec. nº 10.024/19.

14. Em análise técnica de Engenharia sobre a proposta vencedora, na Informação nº 51-SENGE (fls. 325/329), apontamos que:

- a. O preço global estava aceitável (assim como o desconto global ofertado);
- b. Os preços unitários estavam aceitáveis, e os descontos ofertados estavam justificáveis/aceitáveis;
- c. Verificou-se que havia preços unitários diferentes para alguns insumos, a exemplo do salário horário de servente, de pedreiro, de carpinteiro, entre outros. Porém, **não por força do Edital**, mas sim por jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que apontou como “irregularidade” por afronta grave ao Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, a ocorrência de preços distintos para um mesmo insumo, devolvemos a proposta ao Pregoeiro.

15. Como se vê na anterior Informação, não cumpre ao Órgão contratante estipular nem determinar qual deve ser o preço unitário a ser ofertado pelo licitante, para cada insumo de sua proposta, nem qual deve ser o percentual de lucro ou tributos que devem compor o seu BDI, pois tais valores e percentuais integram a discricionariedade do particular, e compõem o risco da atividade empresarial, cabendo a cada licitante apurar seus custos e produções horárias, e compor sua proposta responsabilizando-se pelo cumprimento do objeto e das obrigações legais e contratuais.

16. Embora a Recorrente se insurge contra o valor de salários que compõem os preços unitários da proposta vencedora, que estariam divergentes da Tabela de Salários do

SINDUSCON/RN, salvo melhor juízo, o entendimento técnico desta Seção de Engenharia é de que não cabe ao Órgão contratante impor aos licitantes quais devem ser os custos unitários de insumos a compor os preços unitários, ou os tributos, a taxa de administração central, de seguros e custos financeiros, ou de lucro a compor o BDI. Caberá a fiscalização trabalhista, oportunamente, aos respectivos órgãos e sindicatos profissionais, quando da futura execução dos serviços.

DAS CONTRARRAZÕES

17. A licitante CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA. vem, em sede de contrarrazões, alegar que utilizou a Convenção Coletiva Geral (Leve e Pesada) SINTRACOMP 2019-2020, do SINDUSCON/RN, ao passo que a Recorrente utilizou as tabelas de Trabalhadores da Indústria do Ramo da Construção Pesada, e que este seria o motivo da divergência.

18. Acrescentou que *“as composições que não aplicam mão de obra juntamente com encargos complementares, na base SINAPI, são composições que não consideram curso, alimentação, EPI, exames, ferramentas, seguro e transporte”*, alegando ainda, com fundamento no Acórdão nº 719/2018-TCU-Plenário, que se trata de mero erro formal o descumprimento de salário de categoria profissional.

19. O documento se estende transcrevendo o procedimento da reabertura do pregão eletrônico, após análise da Engenharia, e dos prazos estabelecidos pelo Ilustre Pregoeiro, para as diligências, citando o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, quanto à juntada de documento ausente. E reitera os subitens do Edital, de responsabilidade do licitante quanto a estarem inclusos todos os custos, todas as despesas, impostos, taxas, fretes, seguros etc.

20. Novamente, reiteramos que, salvo melhor juízo, o entendimento técnico desta Seção de Engenharia é de que não cabe ao Órgão contratante impor aos licitantes quais devem ser os custos unitários de insumos a compor os preços unitários, ou os tributos, a taxa de administração central, de seguros e custos financeiros, ou de lucro a compor o BDI. Caberá a fiscalização trabalhista, oportunamente, aos respectivos órgãos e sindicatos profissionais, quando da futura execução dos serviços.

21. Neste sentido, destacamos a Orientação Jurisprudencial OJ nº 191, da Seção de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, que exime o “dono da obra”, no caso, o

Órgão contratante, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, como se vê:

OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

22. Neste sentido, no âmbito da Engenharia, não vemos como prosperar o Recurso Administrativo em tela.

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

23. Foi juntado, à fl. 393, outra “Contrarrazão”, sem identificação do licitante que a protocolou, em que se requer seja procedida diligência, junto ao CREA/RJ, para esclarecimentos quanto à documentação da licitante vencedora, CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA.

24. Em suma, requer diligência a respeito dos Atestados de Capacidade Técnica de fls. 298/301, emitidos pela microempresa JOSÉ NILTON SIGILIÃO, e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART nºs 2020210112380

25. Em nossa anterior Informação nº 62-SENGE, fls. 360/363, conferimos e analisamos detidamente, confrontando os dados do Atestado com a ART, e com o sítio do CREA/RJ, como segue:

5. Quanto ao subitem 20.3.2, a qualificação técnico-operacional: a licitante trouxe aos autos a ART nº 2020210112380, de fl. 355:

- a. Em nome do profissional THOMAS PEREIRA ALZEMAN (RNP 2018008242), e de sua empresa, a licitante, CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA.;
- b. Que tem por contratante a pessoa jurídica JOSÉ NILTON SIGILIAO, CNPJ nº 28.522.412/0001-00;

- c. Que tem prazo de execução de 12/05/2021 e término de serviços em 05/06/2021;
- d. Assinada em 05/06/2021;
- e. O documento de fl. 355 foi conferido no site do CREA/RJ (<https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/arts>), com cópia da consulta em anexo;
- f. Na consulta ao site do CREA-RJ, consta que a ART foi emitida em 08/06/2021, e foi paga (R\$ 233,94);
- g. Na ART, constam serviços de direção, execução, projeto, construção, reforma, impermeabilização e outros, com área total de 690,00m²;
- h. Em confronto com os Atestados trazidos e juntados às fls. 298/301, constata-se que estes guardam correspondência entre si, e que, em conjunto, **atenderiam** à exigência de qualificação técnico-operacional, do subitem 20.3.2.

(grifos do original)

26. Juntamos cópia da ART, extraída do sítio eletrônico do CREA/RJ, em nossa consulta, à fl. 364.

27. Porém, o expediente de fl. 393 lança dúvidas sobre:

- a. O curto prazo de execução (de 12/05 a 03/06/2021), para o montante e complexidade dos serviços executados, conforme constam do Atestado;
- b. O fato do contratante ser um microempresário individual (MEI), com capital social de apenas R\$ 2.500,00;
- c. O local da obra indicado ser um prédio misto (residencial e comercial);
- d. Se foram, de fato, aplicados os materiais nobres elencados no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa JOSÉ NILTON SIGILIÃO;
- e. E que este Atestado é o único documento que comprova a capacidade técnico-operacional da vencedora CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA.

28. De fato, este é o único documento comprobatório da capacidade técnico-operacional, e que dá cumprimento ao subitem 20.3.2 do Termo de Referência anexo ao Edital.

29. Contudo, realizando a mesma pesquisa online (Google Maps), vê-se as imagens capturadas pelo veículo da empresa Google, em abril de 2021, de frente ao imóvel em reforma, cujas características são compatíveis com o documento apresentado (capturas de tela em anexo).

30. Na imagem aérea, inclusive, é possível ver um monte de material de construção no adjacente à reforma em tela (destacou-se na imagem com uma seta), e que seria compatível também com a reforma em análise.

31. De nossa parte, foi-nos apresentado documento válido emitido perante o CREA/RJ, devidamente assinado (fl. 355), e que está válido para o Conselho (conferência de fl. 364), e compatível com o Atestado de Capacidade Técnica (fl. 298/301).

32. Para negar validade ao documento emitido pelo CREA/RJ, seria necessário comprovar fraude ou falsidade documental, que no âmbito da licitação, possui penalidades próprias específicas.

33. Não vimos sinais de invalidade do documento, contudo, deixamos ao crivo do Ilustre Pregoeiro, caso queira, realizar a diligência perante o CREA/RJ, para questionar a veracidade do documento, ao confrontar se houve fiscalização do Conselho ao local da obra, e se foram apresentados os projetos correspondentes na obra.

34. É a informação. Ao Pregoeiro, em devolução.

Natal, 26 de julho de 2021.

Ronald José Amorim Fernandes
Seção de Engenharia/COADI/SAOF